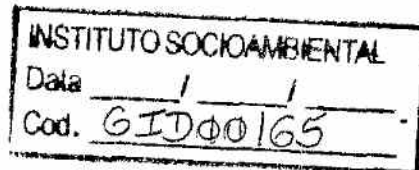


CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.008-9 - DISTRITO FEDERAL - (93.14012-4)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
 SUSCITANTE : SATTIN S/A AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS
 SUSCITADOS : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF
 JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - DF
 AUTORA : SATTIN S/A AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS
 RÉ : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ GOULART QUIRINO
 DR. MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA

**Decisão**

Vistos

I - Em preparatória averiguação, no itinerário fático percorrido, recolhi dos detalhados comentários feitos pela **Suscitante**:

omissis

"... é proprietária e possuidora do imóvel rural denominado "Fazenda Inhú Guaçú", localizado no Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul. O domínio da Requerente sobre a área decorre de título definitivo de propriedade, outorgado originariamente em 11 de março de 1926, pelo então Estado de Matro Grosso. Nessa fazenda, há muitos anos toda formada com pastagens artificiais e estruturada com benfeitorias as mais diversas, a Suscitante desenvolve intensa atividade de pecuária de cria (documentos anexos).

2. Apesar disso, em 25.11.91, por proposta da Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, o Ministro de Estado da Justiça fez expedir a Portaria nº 602-MG, declarando a quase totalidade da área da fazenda pertencente à Requerente (9.003 ha.) - encravada na região outrora conhecida como "Sete Cerros" - como sendo de "ocupação tradicional e permanente indígena". Pelo mesmo ato ministerial foi determinada a demarcação administrativa da área e proibido o trânsito e a permanência de não-índios dentro do seu perímetro (documento anexo). Como é público e notório, a motivação desse ato administrativo decorreu de lamentável equívoco quanto à valoração da situação fática, visto que, há mais de sessenta (60) anos, o domínio e a posse da área objeto da declaração pertencem a particulares (documentos anexos).

3. Após a publicação da Portaria mencionada no item anterior, a agência regional da Funai de Amambai/MS iniciou o processo de introdução de índios na fazenda, já que, à data de publicação do ato, nenhum silvícola habitava a área. À vista da flagrante violação de direitos de sua titularidade, em (25.05.92), a Suscitante aparelhou, perante a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, uma Medida Cautelar Inominada (Processo nº 92.0002571-4), objetivando, em caráter liminar, a suspensão da execução da portaria Ministerial e a sua manutenção na posse plena do imóvel, com todos os seus pertences. Em decisão rigorosamente fundamentada, a Dr^a Suzana de Camargo Gomes, ilustre e culta Juíza titular da 2^a Federal de Mato Grosso do Sul, albergou o pleito cautelar formulado pela ora Suscitante e deferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

"... defiro a liminar, com a finalidade de assegurar seja a autora mantida na posse da área, objeto do litígio, além de determinar sejam suspensos os trabalhos de demarcação administrativa, até final do linde da controvérsia e de não autorizar o ingresso de outros índios no local, isto para evitar qualquer espécie de conflito" (documentos anexos) (grifado).

Essa decisão foi impugnada por recurso de Agravo de Instrumento e Mandado de Segurança (Processo nº 92.03.5650-2), impetrado perante o Tribunal Regional da 3^a Região, que a confirmou, exceto na parte relacionada com a demarcação administrativa (documento anexo).

No prazo legal - após a concessão da liminar (cautelar) - a Suscitante ajuizou, perante o Juízo da 2^a Vara Federal de Mato Grosso do Sul, uma "Ação Ordinária de Manutenção de Posse cumulada com Declaração de Nulidade da Portaria Ministerial nº 602", que se encontra em tramitação perante aquele órgão judiciário (documentos anexos).

4. Enquanto era processada a Medida Cautelar nº 92.2571-4, ajuizada em 28.05.92, perante a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no dia 10.07.92, a autoproclamada "comunidade Indígena de Sete Cerros" - ente sem qualquer constituição jurídica - ajuizou, perante a Seção Judiciária

do Distrito Federal (3ª Vara), uma "Medida Cautelar Inominada" contra a União Federal e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, visando compêlir a primeira a proceder a demarcação da área referida nos itens "1" e "2" e a última a fornecer os meios materiais necessários à execução da medida. No dia 17.09.92, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara/DF prolatou sentença acolhendo essa cautelar (documentos anexos). Assim que esse fato foi noticiado nos autos da Medida Cautelar precedentemente instaurada junto à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (23.09.92), a MM. Juíza da 2ª Vara Federal exarou decisão reconhecendo sua competência (**absoluta**) para conhecer, julgar e executar a medida interposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e, por isso, requisiu os respectivos autos. Por ofício de 18/12/92, o Juiz Federal da 3ª Vara/DF informou a Justiça Federal de Campo Grande/MS que os autos da cautelar haviam sido remetidos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no dia 08.12.92, visto que a sentença nele prolatada estava a reexame necessário (documento anexo).

5. Embora - por razões inexplicáveis - não tenha sido citada para o feito cautelar ajuizado perante a Seção Judiciária do distrito Federal, na condição de terceiro interessado, no dia 03.03.93, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Suscitante ingressou no processo requerendo a declaração de incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau. A Corte Regional não só desconsiderou a postulação da Suscitante, como também, em sede de reexame, por sua Terceira Turma, na sessão ordinária de 12.05.93, confirmou o julgado cautelar monocrático passado em favor da tal "comunidade Indígena Sete Cerros" (documentos anexos).

6. No dia 17.11.92, a "Comunidade Indígena Sete Cerros" ajuizou, perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal, a ação principal correspondente à cautelar preparatória referida no item "4", estando o feito ordinário em tramitação junto àquele órgão judiciário (Processo nº 92.0015364-0 - documento anexo)" (fls. 2 usque 5).

A narrativa está amoldada à documentária carreada com a petição inicial, clamor formal do Conflito de Competência suscitado sob a invocação dos arts. 116 e 118, II, CPC, e arts. 195 e seguintes do RI/STJ.

Feito breve comemorativo, até aqui, assoalha-se, a uma, que, inicialmente, para o processo e julgamento das ações decorrentes da Portaria nº 602 - Ministério da Justiça -, a MMª Juíza Federal da 2ª Vara — Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul —, afirma a sua competência, a dizer:

omissis

"... ser nesses casos a competência fixada pelo foro de situação do imóvel, tendo em vista a proximidade com a prova, sendo que também neste sentido é a lição de AHTOS GUSMÃO CARNEIRO, ao posicionar que:

"O foro da situação da coisa, **forum rei sitae**, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, aplica-se apenas às demandas em que o fundamento jurídico do pedido (CPC, art. 282, III) tiver por base direito real. O motivo deste foro especial, aproximando o Juízo da coisa litigiosa, é facilitar a prova, especialmente prova pericial e inspeções judiciais, tão frequentes em tais demandas, e tornar mais expedita a execução de sentença condenatória" (ov. cit. p. 71).

Portanto, imperioso se torna a remessa dos autos de medida cautelar julgados pelo respeitável Juízo da 3ª Vara, bem como os da ação principal eventualmente já intentada, para este Juízo, tendo em vista a situação do imóvel litigioso e a existência de conexão com a presente causa.

Assim, oficie-se ao douto Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando o envio a este Juízo dos autos de número 92.0009477-5, de Medida Cautelar, intentada pela Comunidade Indígena de Sete Cerros contra a União Federal e FUNAI, bem como a ação principal respectiva, tendo em vista o reconhecimento de tratar-se de competência absoluta, fixada no caso em razão da localização do imóvel litigioso e, também, em decorrência da conexão existente com a presente causa, anexando-se cópia da presente decisão" (fls. 121 e 122).

A duas, está demonstrado que o MM. Juiz Federal da 12ª Vara — Seção Judiciária do Distrito Federal —, processou e julgou a Medida Cautelar nº 92.9477-5, afeita à mesma questão, com objetivo diametralmente oposto à pretensão deduzida perante o Juízo Federal, antes indicado, por evidente, entendendo ser o compe

lgz

CC 5.008-9 - DF

competente para o deslinde de litígio aprisionado àquela área de terras — Fazenda Inhú Guaçú — disputada pela se dizente proprietária, visada por igual pretensão manifestada pela "Comunidade Indígena de Sete Cerros" (fls. 125 usque 149). Segue ainda no processamento da ação principal conseqüente àquela Cautelar.

É certo que, até aqui, de parte do **Juízo Federal da 12ª Vara**, não existe formal declaração da sua competência, confrontando a do Juízo Federal em Mato Grosso do Sul. Menos certo não é que o Conflito está com o seu frontispício armado pelo simultâneo exercício de jurisdições que se antagonizam no reconhecimento de direitos vindicados.

Diante da urgência, cujo clamor ouve-se à distância, impõe-se solução emergencial, afastando possíveis conseqüências danosas. Com esse propósito imediato, plasmado que as terras ficam no Estado de Mato Grosso do Sul, foro real (art. 95, CPC) — de regra — valedio sobre o de eleição, nesta premência, entendo conveniente perservar, provisoriamente, a competência do **Juízo Federal local**. Demais, e por certo, familiarizado com o trato de questões irradiadas pelas peculiaridades do meio nativo e mais próximo das partes litigantes, o bom caminho, se necessário, para apuração dos fatos, inclusive, na inspeção ocular, praticando atos decisórios urgentes. Outrossim, saliente-se que o Juiz Federal da **Seção Matogrossense** foi quem, por primeiro, decidiu, em tese, ficando escudado pela prevenção (art. 219, CPC).

Pelo vinco do exposto, com os olhos de ver a vertente do Conflito e com os ouvidos de bem ouvir os conselhos da prudência, com o timbre da excepcionalidade, para prevenir ruinosas e imprevisíveis conseqüências ou danos emergentes pelas abrangentes estrias, assegurando a unicidade de jurisdição (art. 120, CPC), **preliminarmente, decido:**

- **suspender** o processamento da ação (ou ações), versando a prenunciada questão (Fazenda Inhú Guaçú) aforada nos **Juízos Federais da 3ª e 12ª Varas** — Seção Judiciária do Distrito Federal;
- designar o **Juízo Federal da 2ª Vara** — Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul — para resolver, em caráter provisório, decidindo as medidas urgentes, quando necessário, ocorrentes na área de terra conhecida por "Fazenda Inhú Guaçú" - MS -, cujo direito de propriedade é vindicado pela Suscitante".

II - Solicitem-se informações dos Senhores Juizes envolvidos no Conflito suscitado, a fim de que, com brevidade, esclareçam a respeito do estado atual das mencionadas ações e tudo o mais que entendam ser conveniente para o julgamento deste Conflito. Oficie-se, encaminhando-se-lhes as cópias necessárias.

III - Após as informações, resolverei quanto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também apontado como suscitado, então, independentemente de nova determinação, abrir-se-á vista ao Ministério Público Federal.

IV - Por "telex", antecipe-se o conhecimento desta decisão.

Publique-se.

Brasília, DF, em 27 de maio de 1993.


Ministro Milton Luiz Pereira
Relator